

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 19/2015 - PROCESSO – OF TRT/SENG/360-2015 – CI NGP/46/2015.

“o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.” (Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267)

REFRIGERAÇÃO FUTURO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.571.444/0001-54, com sede na Rua Maria José de Jesus, n.º 125, Bairro Camargo, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.520-550, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração em anexo **(Anexo I – Doc. I)**, **FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador de cédula de identidade n.º M- 6.359.577 e inscrito no CPF sob o n.º 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima n.º 2.576, Bairro Carlos Prates, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; dos Decretos Federais n.ºs 3.555, de 08 de agosto de 2000 e 5.450, de 31 de maio de 2005; com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentadoras aplicáveis a espécie,

IMPUGNAR

os termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 19/2015 - PROCESSO – OF TRT/SENG/360-2015 – CI NGP/46/2015, com pedido de retificação do edital a fim de excluir exigências excessivas, bem como proceder as necessárias alterações,

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

requerendo para tanto sua apreciação, e admissão, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DOS FATOS

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT**, através da Secretaria de Licitações e Contratos, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS, DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT, COM CAPACIDADE ENTRE 1 E 5 TR, EM FUNCIONAMENTO NO FÓRUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA CAPITAL”**.

A abertura da Sessão do Pregão Eletrônico foi designada para o dia **27 de novembro de 2015, às 13hs00min**, conforme estabelecido no preâmbulo do instrumento convocatório.

A empresa **REFRIGERAÇÃO FUTURO LTDA**, explora o ramo de atividades, objeto da presente licitação, e, tendo interesse em participar da licitação em referência, buscou maiores informações, a fim de verificar a possibilidade de sua participação no certame.

Estando legalmente apta a competir em licitações públicas, procedeu atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em tela, a empresa impugnante percebeu que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado a seguir.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta, que após exame de seu mérito, alerta para uma possível irregularidade no Edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública, poderá ser acatada para efeitos de saneamento da irregularidade verificada.

Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a presente impugnação, longe de ser utilizada como instrumento de protelação do certame, possui respaldo legal e suas inadequações aos dispositivos legais pertinentes precisam ser corrigidas, bem como omissões e falhas que não podem ser desprezadas por esse órgão.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

dos administrados, maculando a validade do certame, sendo necessária a retificação editalícia.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A abertura da sessão foi designada para ocorrer em data de **27 de novembro de 2015**. Considerando que o prazo para impugnar o edital, bem como os procedimentos a serem adotados, foi estabelecido no subitem 19.1, ambos do instrumento convocatório, transcritos a seguir, e a presente peça está sendo encaminhada nesta data resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

19 – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

19.1 – Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

19.1.1 – Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a petição no prazo de **até vinte e quatro horas**;

Destaca-se que embora o inciso trate de procedimentos operacionais para oferecimento de impugnações, recursos e contrarrazões, não há qualquer informações sobre a forma de encaminhamento das respectivas peças administrativas.

Dispõe a [LEI FEDERAL N.º 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”, em aplicação subsidiária:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)”*

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em

concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Ainda em âmbito federal, estabelece o [DECRETO N.º 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005](#), que “Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

§ 1º - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Por fim, estabelece o [DECRETO FEDERAL N.º 3.555, DE 08 DE AGOSTO DE 2000](#), que “Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.”

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Por fim, em relação a contagem dos prazos dispõe a [LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, em aplicação subsidiária:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 – Da Legitimidade para impugnar

Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

3.2. Dos Fundamentos

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

A presente impugnação tem fundamento legal na [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#), que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (GRIFAMOS)

(...)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da

representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. Das exigências estabelecidas no item 3 – Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2015.

O Edital assim estabeleceu em seu item 3 – Termo de Referência:

Pregão Eletrônico 19/2015

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA

3 – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

A contratada deve ser empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com integral reposição de peças de aparelhos de ar condicionado do tipo split, com capacidades entre 1 e 5 TR, e deve possuir credenciamento dos fabricantes Springer Carrier, Trane, LG, Cônsul e Hitachi.

Vejamos que os serviços a serem prestados, objeto deste processo licitatório, trata-se de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças, de aparelhos de ar condicionado do tipo Split, com capacidade entre 1 e 5 TR, em funcionamento no Fórum da Justiça do Trabalho da Capital.

Nesse sentido, há informações conflitantes no edital sobre a marca dos aparelhos, conforme demonstraremos a seguir:

Primeiramente, observamos que no item 7 – da qualificação técnica - subitem 7.7.1.1 do Edital, temos a seguinte informação:

7.7 – Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

7.7.1.1 - Definição objetiva de atividade compatível com o objeto é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) entre 12.000 e 60.000 BTU/h, entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cònsul, Carrier, Midea e Komeco;

Ato contínuo, vejamos que no Anexo II – Termo de Referência do Edital, em seu item 6, tem a mesma informação:

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA

6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Definição objetiva de atividade compatível com o objeto é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) entre 12.000 e 60.000 BTU/h, entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cònsul, Carrier, Midea e Komeco.

Por outro lado, há informações no edital, em seus Anexo II-item 3, Anexo III e na minuta contratual, de que a marca seria somente a Springer Carrier. Vejamos:

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA

3 – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

Os equipamentos totalizam 660 TR (Springer Carrier), distribuídos em até 300 unidades splits com capacidade entre 12.000 e 60.000 BTU/h. O Tribunal pode alterar a configuração de equipamentos instalados e em funcionamento, por substituições e modernizações, em até 25%, caso haja conveniência administrativa.

ANEXO III

RELAÇÃO DOS APARELHOS OBJETO DA MANUTENÇÃO

Quantitativo: 300 (trezentas) unidades da marca Springer Carrier, totalizando 660TR, conforme Termo de Referência.

57 unidades	12.000 BTU's	Carrier
59 unidades	18.000 BTU's	Carrier
09 unidades	22.000 BTU's	Carrier
82 unidades	30.000 BTU's	Carrier
85 unidades	36.000 BTU's	Carrier
02 unidades	48.000 BTU's	Carrier
06 unidades	12.000 BTU's	Carrier

MINUTA CONTRATUAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 19/2015

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO:

Parágrafo Primeiro: Os equipamentos em que os serviços serão prestados totalizam 660 TR (Springer Carrier), distribuídos em até 300

unidades splits com capacidade entre 12.000 e 60.000 BTU/h, instalados em três prédios contíguos, localizados Av. Augusto de Lima, 1.234, Rua Mato Grosso, 468 e Rua Mato Grosso 400, nesta Capital, devendo a CONTRATADA responsabilizar-se por toda providência de manutenção ou substituição de componente mecânico, elétrico, hidráulico, eletrônico, de informática ou de qualquer outra natureza vinculada ao melhor funcionamento e operação dos condicionadores.

Desta forma, indagamos:

Quais os itens do Edital prevalecem? Que os aparelhos são dos fabricantes Springer, LG, Elgin, Côtul, Carrier, Midea e Komeco ou somente do fabricante Springer Carrier?

De todo modo, a exigência do edital e seus anexos, de que o licitante contratado disponha de credenciamento dos fabricantes Springer Carrier, Trane, LG, Côtul e Hitachi, restringem o caráter competitivo do certame, tendo em vista que não vislumbramos no presente processo, justificativa a fim de demonstrar o embasamento legal e técnico, de que o licitante contratado disponha de 05 (cinco) credenciamentos supracitados.

Nesse sentido, podemos concluir que essa exigência é ilegal, uma vez que restringe injustificadamente a participação de empresas capacitadas no certame, além de violar os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, conforme passamos a demonstrar.

Como exemplo: Se o órgão informou a relação de aparelhos objeto da manutenção em seu Anexo III e na minuta contratual, e sendo estes somente da marca Springer Carrier, resta evidente que o prestador de serviços contratado deve oferecer peças relativas a esta marca e, portanto as demais são desnecessárias.

Sendo assim, caso o órgão mantenha essa exigência, estará restringindo o caráter competitivo do certame e ainda, agindo com falta de razoabilidade, tendo em vista que os aparelhos são somente de uma marca, não havendo justificativa para exigência de 05 (cinco) credenciamentos junto ao fabricante.

A comprovação de capacidade técnica do licitante por si só, já seria suficiente para demonstrar que tenha prestado ou esteja prestando a contento serviços de natureza e vulto, compatíveis com o objeto ora solicitado.

A impugnante, por exemplo, é plenamente capaz de realizar a manutenção ora licitada sem que seja necessário o credenciamento junto aos fabricantes.

Além da violação ao princípio da razoabilidade, temos a violação ao princípio da competitividade, visto que tais exigências restringem o caráter competitivo do certame, bem como a participação de um ínfimo número de licitantes que tem capacidade de prestar esses serviços, porém não tem os 05 (cinco) credenciamentos junto aos fabricantes Springer Carrier, Trane, LG, Cònsul e Hitachi.

Estabelecer que a licitante contratada comprove ter os 05 (cinco) credenciamentos junto aos fabricantes, reduz sobremaneira e injustificadamente a participação de empresas com notória experiência na área do objeto desta licitação, as quais poderiam prestar um serviço de maior qualidade a um preço mais competitivo.

Sabemos que o direcionamento do edital para empresas que possuam todos esses credenciamentos junto aos fabricantes, restringe a concorrência, posto que se trata de exigência injustificada diante da natureza dos serviços licitados. Seria eliminar do processo licitatório, empresas que, apesar de completamente aptas a realizar o serviço de manutenção em aparelhos de ar condicionado, não possuem os 05 (cinco) credenciamentos junto aos fabricantes.

Importa lembrar ainda, que não pode haver no edital, cláusulas inúteis que limitem a competitividade do certame, estabelecendo preferências ou distinções em benefício de alguns e prejudicando a outros; vejamos o teor do art. 3º da Lei de Licitações:

*“Art. 3º- admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. **(grifamos)***

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93, o artigo 90, por exemplo, define como crime o ato de *“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”*.

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos artigos 12 e 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos

Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de que a licitante possua credenciamento junto aos fabricantes. Vejamos:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Ainda, vale ressaltar, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam as exigências do texto legal, bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

Importante destacar que esse tipo de exigência, foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre **Tribunal de Contas da União-TCU**, em diversas decisões, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Vejamos:

“Abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça). (grifamos)

“1. Indicação explícita (fabricante e especificação) do produto a ser adquirido e exigência de que as licitantes sejam parceiras autorizadas do fabricante configuram, em avaliação preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame e justificam sua suspensão cautelar.

Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 21/2012 da Companhia Docas do Ceará, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação (TI) e para a aquisição de licenças de softwares, solicitou a expedição de medida cautelar para a paralisação do certame, em vista de supostas irregularidades atinentes: à indicação explícita do produto a ser adquirido, com indicação do fabricante e da especificação da solução, uma vez que haveria outras soluções no mercado que atenderiam à demanda da administração; e à exigência de que as empresas licitantes sejam parceiras autorizadas

*da fabricante nominada pelo edital. Ao considerar estarem presentes os pressupostos para a concessão da cautelar, em especial a aparente restrição ao caráter competitivo do certame e a iminência de sua realização, o relator do feito determinou à empresa que se abstenha de dar prosseguimento ao pregão, até que o Tribunal decida sobre o mérito da representação. Comunicação de Cautelar, **TC-044.493/2012-6, relator Ministro Aroldo Cedraz, 20.2.2013.**”*

“3. A exigência de credenciamento ou autorização fornecida por fabricante de equipamento objeto de manutenção a ser contratada pela Administração configura, em regra, restrição ao caráter competitivo do certame. Tal requisito de habilitação somente pode ser admitido em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

*Representação apontou a ocorrência de suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico 145/2012, pelo Superior Tribunal Militar – STM, que tem por objeto a prestação mensal de serviços de manutenção preventiva e corretiva em dispositivo automatizado de backup (tape library) da marca IBM. A autora da representação apontou suposta restrição à participação de empresas no certame, em razão da exigência de comprovação pela licitante de ser credenciada ou autorizada pelo fabricante do equipamento para a prestação dos serviços. O relator, na mesma linha de entendimento externada pela unidade técnica, **ressaltou que a jurisprudência do TCU é pacífica, “no sentido de considerar que exigências dessa natureza restringem a competitividade do processo licitatório, afigurando-se desarrazoadas as justificativas apresentadas pelos setores competentes, em resposta à impugnação da empresa”.** A despeito disso, em face de contingências do caso concreto, como a baixa materialidade dos valores da contratação, o caráter essencial de tais serviços e a conformidade do valor contratado com a estimativa da administração, reputou inconveniente a concessão de medida cautelar que suspendesse a*

execução do contrato. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) **dar ciência ao STM de que “a exigência de comprovação de credenciamento ou autorização do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação, além de constituir restrição ao caráter competitivo das licitações, não possui amparo legal** (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal), sendo aceita somente em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, conforme tratado **no Acórdão 1.462/2010 – Plenário”. Acórdão 107/2013-Plenário, TC 045.663/2012-2, relator Ministro José Jorge, 30.1.2013”. (grifamos)**

Acórdão nº 889/2010 – TCU – Plenário – Processo nº TC 029.515/2009-2.

(Interessado: Goldnet TI S/A, face ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)): “9.2.2 em futuras licitações para aquisição de bens da área de informática, abstenha-se de incluir exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista trata-se de condição que, via de regra, restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, ambos da Lei nº 8.666/93, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada.”

Acórdão Nº 3031/2008 – TCU – Plenário – Processo TC-005.581/2008-4 (Interessado: Goldnet TI S/A, face a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia – CGRL/MCT): “9.2. determinar à Coordenação- Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia que, em futuras licitações para aquisições de licenças de uso de programas de

computador, abstenha-se de restringir a comprovação dos direitos de comercialização do produto proposto à apresentação específica do fabricante, admitindo outras formas[...]”.

Acórdão nº 423/2007 – Plenário (...) *considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF). Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de habilitar algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determina dos parceiros*

“que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla

competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas ‘credenciadas’ pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto.” (Acórdão nº 423/2007 – Plenário)

Enuncia ainda, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCMG**, sobre o tema discutido, onde mais uma vez, a ora impugnante manifesta-se contra exigência de Declaração do fabricante:

TCE-MG – Processo Nº 788756 (Denunciante: Goldnet TI S/A, face a Empresa de Infovias S.A.) “Determino, portanto, com fulcro no inciso II do art. 275 do RITCMG, sejam advertidos o gestor e a comissão permanente de licitação para que, na hipótese de abertura de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou similar ao ora examinado, abstenham-se de incluir em seus editais de licitações cláusulas que contenham exigências de qualquer espécie de vínculo entre os licitantes e o fabricante dos produtos, a fim de que seus procedimentos licitatórios sejam processados nos moldes dos princípios que regem a Administração Pública”

Ainda, temos brilhante decisão do **Tribunal de Justiça/MA**, quanto à exigência não manifesta em Lei, em consonância ao princípio da isonomia:

“A inserção, no edital de concorrência pública, de exigências não contempladas na Lei de Licitação como necessárias à segurança e à boa execução do projeto, com manifesto prejuízo ao caráter de competitividade de que se reveste o processo licitatório, constitui ofensa a direito líquido e certo do concorrente assim excluído do certame, passível de correção pela via do mandado de segurança. Remessa conhecida, confirmando-se sentença reexaminada” (TJ/MA. 4ª Câmara Cível. RO nº 2212001. DJ 05/09/2001).

Aliado a esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça- STJ consolidou entendimento no mesmo sentido ao advertir que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”. (MS 5.693/DF, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Seção, DJ 22/05/2000, p. 62).

Portanto, resta comprovado que a exigência de credenciamento junto aos fabricantes é ilegal, uma vez que não encontra amparo em nossa legislação pátria e nem se justifica pelas características do serviço licitado.

Salientamos que a referida exigência é ilegítima para o pregão em epígrafe, tendo em vista que a mesma foi elaborada de forma excessiva, para limitar ou frustrar a competição ou sua realização.

Diante de todo o exposto pela Impugnante, entendimentos jurisprudenciais, legislação em vigor, bem como da Corte de contas, é recomendável que a Administração adote medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação, com a exclusão da exigência de que o licitante contratado possua credenciamento junto aos fabricantes Springer, LG, Elgin, Cònsul, Carrier, Midea e Komeco e ainda, que esclareça quais os itens do Edital e seus anexos prevalecem.

3.3.1 - Da restrição à competitividade em decorrência das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”, conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

As exigências contidas no edital e seus anexos, conforme exposto no subitem 3.3 da presente impugnação, limitam a participação das empresas, restringindo a competição, em conformidade com diversos entendimentos do TCU, TCEMG e jurisprudencial e ainda, embora as Empresas disponham de competência para atuar no presente certame, ficam impedidas por não terem como declarar que possuem credenciamento juntos aos fabricantes, conforme exigido no presente Edital.

No presente caso, a não descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os serviços, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Vejamos o que dispõe a [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#):

“Art. 37. “omissis”.

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.”

Dispõe a [LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), em seu artigo 3º, que complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

“ART. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do processo licitatório em epígrafe afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que podem favorecer determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II, do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

“§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12

deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) **(grifamos)**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Conforme se demonstra, o legislador infraconstitucional foi efusivo quanto à matéria. Basta atentarmos para o fato de que todas as leis referentes ao tema salientam a importância de não haverem barreiras excessivas, que possam, injustificadamente, limitar a competição nas licitações públicas.

Portanto, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Essas exigências constantes do edital, faz clara e inconteste restrição ao **princípio da competitividade**, pois limita o universo de licitantes de participar do certame.

A competitividade, aliada a supremacia do interesse público e a transparência, constituem o espírito central da licitação, permitindo o acesso ao procedimento licitatório indistintamente a todos particulares que satisfizerem as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Digam-se, condições mínimas de admissibilidade, tudo para preservar o caráter universal do procedimento.

Marçal, a luz de reiterados julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, leciona que:

“as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, de modo que, sem causar qualquer prejuízo a Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

(FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pg. 319)

Com a mesma autoridade é a doutrina de Diógenes:

“a lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato. Aí está consubstanciado o princípio da competitividade.

Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade pública, em tese, obrigada a licitar [...].”

*(GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pg. 490)*

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar.

Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".

(Direito Administrativo, 23.^a Edição, pág. 355).

Portanto, o princípio da competitividade, antes de tudo, revela a necessidade de equilibrar três fins igualmente relevantes: a concretização do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa a Administração Pública e a competição entre os interessados.

Insta salientar que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a contratação mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente



BRS

Consultoria e apoio em licitação

impugnação, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo baila a questão da economicidade.

Marçal Justen Filho nos esclarece que:

“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades de Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, salvo melhor juízo, o Edital em tela deverá ser reformado a fim de contemplar o maior número possível de participantes.

3.4. Das exigências relativas à qualificação técnica: ausência de exigência de registro da Empresa junto ao CREA.

O art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa) e a dos profissionais (técnico-profissional).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (...)."

Vejamos o que estabelece o edital, com relação a exigência de qualificação técnica:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

7.7 – Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

7.7.1 - Atestado de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. A pertinência deverá ser comprovada por declaração de execução de serviços em equipamentos da mesma classe e a compatibilidade por menção, em declaração apresentada, de que tenha realizado trabalhos correspondentes a no mínimo 30% do total especificado, 100 unidades, admitindo-se a soma de declarações distintas;

7.7.1.1 - Definição objetiva de atividade compatível com o objeto é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) entre 12.000 e 60.000 BTU/h, entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cônsul, Carrier, Midea e Komeco;

7.7.2 – Declaração de que possui ou de que possuirá engenheiro com formação em mecânica ou em mecatrônica, com registro no CREA, para a execução dos serviços.

7.7.2.1 - No momento da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá comprovar a formação e o vínculo com esse profissional. O vínculo poderá se consubstanciar em relação de emprego, em contrato de prestação de serviços, em contrato societário ou outro congênere.

Verifica-se, portanto, a legalidade da exigência de atestado(s) para comprovação da qualificação técnica dos licitantes interessados em participar de processos licitatórios, no presente certame, relativo à capacidade técnico-operacional, devendo, no entanto, ser **efetivamente comprovada a aptidão da licitante para executar os serviços licitados**, em função de sua experiência, para avaliar se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas

Neste contexto, destacamos a necessidade de exigência no edital, da empresa comprovar o registro junto ao CREA, exigência esta inserida no inciso I, do artigo 30, do mesmo diploma legal e nos normativos do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Vejamos, o que estabelece a [DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08 DE JULHO DE 1992](#), que “*Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.*”

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - **Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.**

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Por fim, há de se considerar ainda que a [CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA](#), conforme **DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00** – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03/AGO-2002, estabeleceu os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização dos profissionais da área de engenharia mecânica:

“Em razão do exposto na seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da Fiscalização:

(..)

3.1. *Estão obrigados ao registro nos CREA's as empresas em profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA MECÂNICA, a saber:*

3.1.1. *PROJETOS: Engenheiros Mecânicos*

3.1.2. *FABRICAÇÃO/INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos*

3.1.3. *INSTALAÇÃO: Engenheiros Mecânicos*

3.1.4. *INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos*

3.1.5. MANUTENÇÃO: Engenheiros Mecânicos

“IV - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

4.1. Deverá ser anotada uma ART para cada Sistema de Ar Condicionado projetado, fabricado, instalado ou mantido, não podendo ser incluídas várias instalações na mesma ART, devendo ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo Crea, tendo como base o valor dos honorários cobrados pelos serviços.”

“V - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

5.1. Esta deliberação aplica-se a todos os profissionais abrangidos pela modalidade Mecânica e Metalúrgica conforme disposto no Inciso III do Artigo 8º da Resolução 318/86 do CONFEA, conforme análise do histórico escolar pelo Gerente Regional ou Assessor da CEEMM.” (Textos Extraídos da DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03/AGO-2002).”

Assim, em cumprimento aos dispositivos legais infraconstitucionais, a empresa classificada deverá comprovar que possui registro junto ao CREA.

Por fim, destacamos que, geralmente os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

Diante de todo o exposto pela Impugnante, bem como legislação em vigor, é recomendável que a Administração adote medidas a fim de que seja retificado o instrumento convocatório, no item de qualificação técnica, a fim de incluir a

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

exigência de que a empresa classificada em primeiro lugar, comprove possuir registro junto ao CREA.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante. Isto quer dizer que face ao chamado “Princípio da Vinculação”, uma vez publicado, salvo modificações em razão de Impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração, pode descumprir-lo. Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

A Impugnação ao edital da licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar dirigismo ou a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis. O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de sorte a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes.

Em consequência dos apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, requeremos sua apreciação destacando por fim, que a repetição de certames acarreta custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado (quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da licitação = custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinário e jurisprudencial citados **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito para determinar seja providenciada a retificação do instrumento convocatório – **PREGÃO ELETRÔNICO 19/2015 - PROCESSO – OF TRT/SENG/360-2015 – CI NGP/46/2015** cujo objeto é ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS, DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT, COM CAPACIDADE ENTRE 1 E 5 TR, EM FUNCIONAMENTO NO FÓRUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA CAPITAL”***, após análise do edital à luz das considerações ora tecidas e, em atenção ao interesse público, seja retificado o Edital, designando nova data para a realização do certame, em especial quanto às alegações trazidas a lume, de forma a ampliar o caráter competitivo da licitação, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, como medida de respeito à isonomia, razoabilidade, competitividade e interesse público, nos seguintes termos:

- a) a exclusão da exigência de que o licitante contratado possua credenciamento junto aos fabricantes Springer, LG, Elgin, Cònsul, Carrier, Midea e Komeco e ainda, que esclareça quais os itens do Edital e seus anexos prevalecem;
- b) a inclusão no item de qualificação técnica, a fim de incluir a exigência de que a empresa classificada em primeiro lugar, comprove possuir registro junto ao CREA.

REQUER AINDA:

Sejam apreciadas as considerações finais e argumentos apresentados da presente Impugnação, que contém apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório;

Que de qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

A presente impugnação seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

A republicação do Edital ou errata, com a correção dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8666/93, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido processo licitatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Ilustre Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, aplicado subsidiariamente ao presente caso.

Devendo ser devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das disposições do instrumento convocatório, com os apontamentos fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Seja provida, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO, e por isso mesmo, atendido os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa, e do disposto no artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

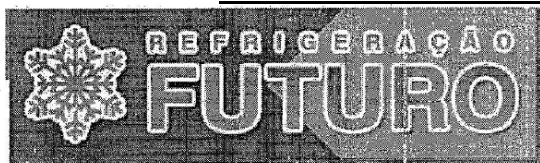
Belo Horizonte, em 23 de novembro de 2015.



REFRIGERAÇÃO FUTURO LTDA
FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES
Representante Legal

**BRS**

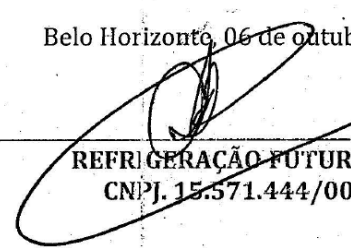
Consultoria e apoio em licitação

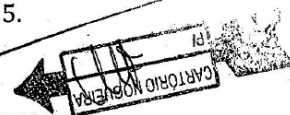
ANEXO I - DOC. 1 – PROCURAÇÃO –**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração **REFRIGERAÇÃO FUTURO EIRELI** inscrito sob CNPJ de nº. 15.571.444/0001-54, sediada à Rua Maria Jose de Jesus, nº. 125, bairro Camargo, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, CEP: 30.520-550 neste ato representado por seu sócio proprietário o **Sr. DIOGO ESTEVAO REZENDE**, inscrito no CPF sob o nº: 015.119.766-08, e portador da carteira de identidade M-11.255.260, brasileiro, empresário, divorciado, residente e domiciliado a Rua Barroso, nº 36, bairro São Luiz, no município de Betim no estado de Minas Gerais, CEP: 32.675-632, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores o **sr. FABRICIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, empresário, divorciado, inscrita no CPF sob o nº. 838.493.606-44, e portadora da carteira de identidade M-6.359.577, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, bairro Carlos Prates em Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, CEP 30.710, a quem confere amplos poderes para representar a empresa supramencionada diante empresas privadas sem fins lucrativos do sistema "S", tais como SENAC, SESI, SEBRAE, etc., ONG's, órgãos públicos da administração direta e indireta, Empresas Públicas, Autarquias, Conselhos Regionais, Fundações Públicas, podendo para isso tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive assinar declarações e propostas, apresentar proposta e declarações em nome da Outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços na etapa de lances, manifestar-se imediatamente e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, assinar pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos administrativos, contrarrazões, ofícios, notificações e outros documentos referentes a licitação, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo presidente da CPL, pregoeiro(a) e servidores da Administração capazes e responsáveis pelos processos licitatórios, responder em diligência, representar e assinar denúncias e representações junto aos órgãos fiscalizadores, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, podendo, ainda, qualquer dos procuradores acima substabelecer sem reserva todos os poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2015.


REFRIGERAÇÃO FUTURO EIRELI
CNPJ. 15.571.444/0001-54

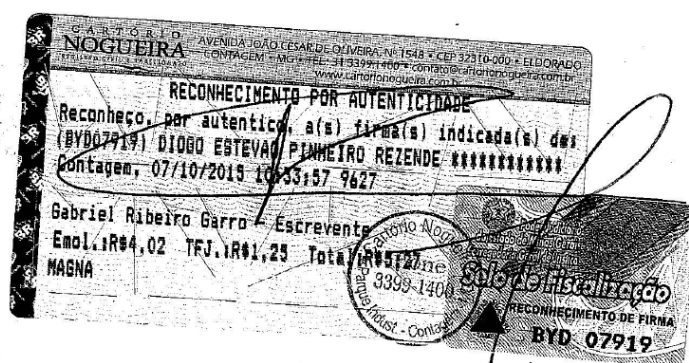


Instalação de Ar Condicionado BH Tel.(31)3543-0434 - 2533-3100



BRS

Consultoria e apoio em licitação





BRS

Consultoria e apoio em licitação



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE REFRIGERACAO FUTURO LTDA

1. DIOGO ESTEVAO PINHEIRO REZENDE, nacionalidade BRASILEIRA, Administrador, Divorciado, nº do CPF 015.119.766-08, documento de identidade MG11255260, SSP, MG, com domicílio e residência a RUA INDIANA, número 881, APT: 102, bairro/distrito JARDIM AMERICA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.421-379 e

2. ELAINE DA SILVA BITTENCOURT, nacionalidade BRASILEIRA, Administradora, Casada, regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 102.544.156-79, documento de identidade MG16976711, PCI, MG, com domicílio e residência a RUA ARTUR BERNARDES, número 276, bairro/distrito BELA VISTA, município RAPOSOS - MINAS GERAIS, CEP 34.400-000. Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de REFRIGERACAO FUTURO LTDA, e a expressão de fantasia de TREINATEC BH, e terá sede e domicílio na RUA MARIA JOSE DE JESUS, número 125, bairro/distrito CAMARGOS, município BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.520-550.

Cláusula Segunda - O objeto social será SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO EM REFRIGERACAO E EXAUSTAO, COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA SISTEMA DE REFRIGERACAO EM GERAL E MATERIAIS ELETRICOS, TREINAMENTO EM REFRIGERACAO E ELETRICIDADE RESIDENCIAL E INDUSTRIAL, CURSOS PROFISSIONALIZANTES DE DESENHO EM AUTO CAD, SOLID WORK, OPERADOR DE EMPILHADEIRA E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO..

Cláusula Terceira - A sociedade iniciará suas atividades em 07/05/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta - O capital social será R\$ 10.000,00 (DEZ MIL reais) dividido em 10.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real) integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos socios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
DIOGO ESTEVAO PINHEIRO REZENDE	5.000	5.000,00
ELAINE DA SILVA BITTENCOURT	5.000	5.000,00
TOTAL	10.000	10.000,00

Cláusula Quinta - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio DIOGO ESTEVAO PINHEIRO REZENDE à administradora/sócia ELAINE DA SILVA BITTENCOURT, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, faze-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos

MÓDULO INTEGRADOR: J122149033775



MG7236776

1/2

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE REFRIGERAÇÃO FUTURO LTDA

compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, faze-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens moveis da sociedade, sem autorização do outro socio.

Cláusula Nona - Ao termino de cada exercicio social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado economico, cabendo aos socios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao termino do exercicio social, os socios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependencia, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os socios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a titulo de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer socio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) socio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo unico - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu socio.

Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador(es) declara(m), sob penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos publicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fe pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro de Belo Horizonte para o exercicio e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 7 de Maio de 2012.

DIOGO ESTEVÃO PINHEIRO REZENDE

Sócio/Administrador

ELAINE DA SILVA BITTENCOURT

Sócio/Administrador

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICÓ O REGISTRO SOB O NRO: 3120952797-3
EM 21/05/2012
#REFRIGERACAO FUTURO LTDA#
PROTOCOLO: 12/300.860-3
AF0309386


MARINELY DE PAULA ROMAN
SECRETARIA GERAL

JUCEMG

 MG77236776

2/2

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº: 3160024725-8
 EM 08/09/2015
 REFRIGERACAO FUTURO EIRELI
 PROTOCOLO: 15/599.172-8
AH1706383

Nº DO PROTOCOLO (Use da Junta Comercial)

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 03/09/2015 14:50



15/599.172-8

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

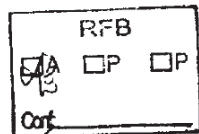
NOME: **REFRIGERACAO FUTURO EIRELI**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153393109941

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL



BELO HORIZONTE

Local

24 Agosto 2015

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Dioego Estacio Pinheiro Rezende
 Assinatura: [assinatura]
 Telefone de Contato: 31-2515-6304

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL☐ DECISÃO SINGULAR☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM☐ SIM

Processo em Ordem
 À decisão

Data

Responsável

☐ NÃO☐ NÃO

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Roberto Syllio Studart Junior
 Analista de Gestão e Registro Empresarial
 JUCEMG - MAGP. 1124320-1

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600247258 em 08/09/2015 da Empresa REFRIGERACAO FUTURO EIRELI, Nire 31600247258 e protocolo 155991728 - 03/09/2015. Autenticação: CD49D9545A11FF45EFE4028D695E7E7E7582994. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/599.172-8 e o código de segurança UHCN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 SECRETARIA-GERAL

pág. 1/3

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

DIOGO ESTEVAO PINHEIRO REZENDE, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Divorçado, nº do CPF 015.119.766-08, documento de identidade M-11.255.260, SSP-MG, MG, com domicílio / residência a RUA BARROSO, número 36, bairro / distrito SAO LUIZ, município BETIM - MINAS GERAIS, CEP 32.675-632, único sócio da sociedade REFRIGERACAO FUTURO LTDA -ME, NIRE 3120952797-3, CNPJ 15.571.444/0001-54, com sede e domicílio na RUA MARIA JOSE DE JESUS, número 125, bairro / distrito CAMARGOS, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.520-550 resolve transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de REFRIGERACAO FUTURO EIRELI.

Cláusula Segunda - O objeto será Prestação de serviços de manutenção e instalação em refrigeração e exaustão, comércio varejista de peças e acessórios para sistema de refrigeração em geral e materiais elétricos, treinamento em refrigeração e eletricidade residencial e industrial, cursos profissionalizantes de desenho em auto CAD, SOLID WORK, operador de empilhadeira e assistente administrativo.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA MARIA JOSE DE JESUS, número 125, bairro / distrito CAMARGOS, município BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.520-550.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 21/05/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de BELO HORIZONTE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J153393109941



MG60199525

1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600247258 em 08/09/2015 da Empresa REFRIGERACAO FUTURO EIRELI, Nire 31600247258 e protocolo 155991728 - 03/09/2015. Autenticação: CD49D9545A11FF45EFE4028D695E7E7E7582994. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/599.172-8 e o código de segurança UHCN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral

pág. 2/3



BRS

Consultoria e apoio em licitação

**ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

BELO HORIZONTE, 20 de Agosto de 2015.

DIOGO ESTEVÃO PINHEIRO REZENDE

Titular/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: 11

J153393109941



MG60199525

2/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600247258 em 08/09/2015 da Empresa REFRIGERACAO FUTURO EIRELI, Nire 31600247258 e protocolo 155991728 - 03/09/2015. Autenticação: CD49D9545A11FF45EFE4028D695E7E7E7582994. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/599.172-8 e o código de segurança UhCN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/3